

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 2023

Dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, nos termos do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.359, de 24 de agosto de 2021, e dá providências correlatas.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, órgão de caráter normativo e deliberativo, organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, em conformidade ao artigo 154 da Constituição do Estado e aos artigos 9º e 16 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

§ 2º - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento serão compatibilizadas com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

Artigo 2º - O Conselho de Desenvolvimento terá as seguintes atribuições, além daquelas fixadas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994:

I - deliberar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI e encaminhá-lo ao Governador do Estado para envio à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do artigo 10 da Lei federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - especificar as funções públicas de interesse comum do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São José do Rio Preto compreendidas nos campos funcionais de que trata o artigo 8º desta lei complementar;

III - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-as com os objetivos do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

IV - aprovar os termos de referência e o subsequente plano territorial elaborado para a Região Metropolitana de São José do Rio Preto;

V - examinar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

VI - aprovar e encaminhar à apreciação do Poder Executivo estadual propostas de caráter regional relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

VII - propor ao Estado e aos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São José do Rio Preto alterações na legislação tributária necessárias ao desenvolvimento regional;

VIII - comunicar aos órgãos e entidades federais que atuam na Região Metropolitana de São José do Rio Preto as deliberações acerca de planos relacionados aos serviços que tais órgãos e entidades realizem na região;

IX - deliberar sobre quaisquer matérias de impacto regional;

X - elaborar seu regimento;

XI - exercer outras competências e atribuições de interesse comum outorgadas por lei.

Artigo 3º - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento e seus respectivos suplentes serão designado Chefe do Poder Executivo, a partir das indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

§ 2º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 3º - Integrarão o Conselho de Desenvolvimento 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Estadual, dotados de reconhecida capacidade técnica e administrativa.

§ 4º - Os membros de que trata o § 3º deste artigo serão indicados pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da instalação ou da data da vacância, observadas as disposições pertinentes do regimento.

§ 5º - As indicações deverão assegurar a paridade da participação do conjunto dos Municípios e do Estado no âmbito do Conselho de Desenvolvimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 5º desta lei complementar.

§ 6º - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 7º - As reuniões do Conselho de Desenvolvimento serão públicas.

Artigo 4º - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (uma) Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os 2 (dois) mais votados, e, persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º - A Secretaria Executiva será exercida pela entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar.

Artigo 5º - É garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

Parágrafo único - Para que se assegure a participação paritária a que se refere este artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios, correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

Artigo 6º - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

§ 1º - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

§ 2º - Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 3 (três), findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento para nova deliberação.

§ 3º - Persistindo o empate, a matéria será arquivada, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.

§ 4º - O Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação de suas deliberações na Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 7º - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.359, de 24 de agosto de 2021.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

Artigo 8º - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, dentre os seguintes campos funcionais:

- I - planejamento e uso do solo;
- II - transporte e sistema viário regional;
- III - habitação;
- IV - saneamento ambiental;
- V - meio ambiente;
- VI - desenvolvimento econômico;
- VII - atendimento social;
- VIII - esportes e lazer;
- IX - turismo.

§ 1º - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

§ 2º - A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

§ 3º - Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções saúde, energia, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

Artigo 9º - É assegurada, nos termos do § 2º do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, a participação popular no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei específica, entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no artigo 17, "caput", da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 1º - A autarquia, vinculada mediante decreto à secretaria de estado competente, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de São José do Rio Preto.

§ 2º - Caberá à autarquia:

- 1 - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;
- 2 - elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;
- 3 - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;
- 4 - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Artigo 11 - A autarquia será dotada de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas para as suas atribuições, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

Artigo 12 - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

- I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno;
- II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Artigo 13 - A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

Artigo 14 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto será instalado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação desta lei complementar e seu Regimento provisório deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação.

Artigo 2º - Os membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto serão indicados em até 30 (trinta) dias contados da data da constituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 3º - Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 10 desta lei complementar:

- I - caberá ao Poder Executivo indicar 2 (dois) membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, sendo que os demais serão escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento;
- II - a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, designada por decreto.

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada deliberação dos nobres pares a presente propositura que dispõe sobre o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, órgão de caráter normativo e deliberativo, composto pelos prefeitos de cada município integrante da região e por representantes do Estado, com a atribuição de, entre outras funções, deliberar sobre os projetos a serem realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto, cuja instituição está prevista na Lei Complementar nº 1.359, de 2021.

Como reza a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 152, a organização regional do Estado deve promover o planejamento regional para o desenvolvimento sócio-econômico e melhoria da qualidade de vida; a cooperação dos diferentes níveis de governo, visando o máximo aproveitamento dos recursos públicos a eles destinados; a utilização racional dos recursos naturais e culturais de nosso Estado, a proteção do meio ambiente; a

integração do planejamento e da execução de funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Não obstante a aprovação da Lei Complementar nº 1.359, de 2021, que criou a Região Metropolitana de São José do Rio Preto, restou, para assegurar plena eficácia à lei, dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 4º e § 1º do artigo 5º da referida lei, ou seja, dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho; a forma de indicação dos representantes do Poder Executivo estadual e da sociedade civil no Conselho; a forma de votação e de deliberação no Conselho.

Assim, é fundamental que, para que se dê o máximo de aproveitamento aos recursos disponíveis e que seja repartida e racionalizada a execução das tarefas que cabem à Administração Pública, em todos os níveis, sejam criados os instrumentos e órgãos que viabilizem os fins propostos.

Nesse sentido, propomos a presente lei complementar que dispõe sobre o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto; autoriza o Poder Executivo, por meio de lei específica, a criar entidade autárquica para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São José do Rio Preto; bem como estabelece prazos para instalação, elaboração de regimento interno e providências correlatas que garantam um mínimo de estrutura para pleno atendimento da Região Metropolitana de São José do Rio Preto.

Expostos assim os motivos determinantes que nortearam a elaboração da presente propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para uma célere aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/8/2023.

Itamar Borges – MDB